

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371698 - CE
(2018/0252068-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR)
REPR. POR : MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA
CAVALCANTE - CE017939
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA -
CE019541
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF e 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.698 - CE (2018/0252068-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR)
REPR. POR : MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA - CE019541
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por EXPRESSO GUANABARA S/A contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada por HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR) e MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA em face de EXPRESSO GUANABARA S/A, devido ao fato de que estavam na condição de passageiras do ônibus da EXPRESSO GUANABARA S/A, quando ocorreu acidente, no qual HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR) contava com apenas 4 (quatro) anos de idade, sofreu as seguintes lesões: amputação de 1/3 (um terço) proximal do úmero esquerdo, feridas com parede de substância nas coxas direita e esquerda, amputação de 1/3 (um terço) proximal do braço esquerdo, extensas cicatrizes hipotróficas nas coxas direita e esquerda, com severa repercussão estética, causando-lhe deformidade permanente pela ausência do membro superior esquerdo e pelas cicatrizes nas coxas.

Sentença: condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano material, consubstanciada em pensão fixada em favor de Homaynny Kathynny Costa Silva, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, devida desde o dia 11 de agosto de

2007 até a data em que a autora completar 70 (setenta) anos de vida - 22 de maio de 2073 - ou, caso venha a autora a falecer antes da data em que completará 70 (setenta) anos, até a data de seu falecimento; ao pagamento de indenização por danos estético e moral a Homaynny Kathynny Costa Silva, fixando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um das espécies de dano; ao pagamento de indenização por dano moral a Dolores Alves Costa Neta, fixando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando que a parte autora decaiu na parte mínima, determinou que a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Acórdão: negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, conforme ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA (SEGURADORA NOBRE SEGUROS S.A.). NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE VIABILIZE A PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO NA LIDE. DOCUMENTOS DE FLS. 167/168 QUE MOSTRAM CONTRATAÇÃO DIVERSA DA SEGURADORA APONTADA NO APELO.SENTENÇA QUE RECONHECE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALIDADE. REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA OBJETIVA E SATISFATÓRIA AO DANO OCORRIDO. ACIDENTE QUE NÃO RESULTA EM MORTE. PAGAMENTO DE PENSÃO DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ QUE A PROMOVENTE COMPLETE 70 (SETENTA) ANOS OU QUE VENHA A FALECEER ANTES E DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE, CONDENAÇÃO EM DANO ESTÉTICO E MORAL NO VALOR TOTAL DE RS 100.000,00 (CEM MIL REAIS), ALEM DE PAGAMENTO À TITULO DE DANO A GENITORA DA PROMOVENTE NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Embargos de Declaração: opostos por EXPRESSO GUANABARA S/A, foram rejeitados.

Recurso especial - EXPRESSO GUANABARA S/A: alega violação dos arts. 70, III, do CPC/73 (125, II, do CPC/15), 14, § 3º, II, do CDC, 393, 405 e 734 do CC. Sustenta que se faz necessária a denúncia da lide da empresa seguradora a fim de que venha integrar a relação processual. Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro (motociclista), sendo que não houve qualquer defeito na prestação do serviço. Afirma

que a data inicial para a incidência de juros deve ser a da citação, pois a questão versa sobre responsabilidade contratual.

Recurso especial - HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR) e MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA: alegam violação dos arts. 186 e 944 do CC, 20, § 3º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Relatam que "o sofrimento e o trauma do acidente serão marcas indeléveis na vida da recorrente, razão pela qual o valor de apenas R\$ 50.000,00 para cada um dos danos é bastante irrisório, não representando o efetivo dano moral e estético sofrido. Declaram que o valor arbitrado a título de honorários configura-se irrisório.

Decisão monocrática: conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Agravo interno - EXPRESSO GUANABARA S/A: a parte agravante afirma que: a) houve o prequestionamento da matéria; b) inexistente pretensão de análise de matéria de fatos e provas; c) ocorreu violação dos arts. 14, § 3º, do CDC, 393, 405 e 734 do CC, 70, III, do CPC/73; e d) na presente hipótese, transportadora não detém responsabilidade.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.698 - CE (2018/0252068-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR)
REPR. POR : MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA - CE019541
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF e 211/STJ.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.698 - CE (2018/0252068-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR)
REPR. POR : MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA - CE019541
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211, ambas do STJ.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento.

Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Os arts. 70, III, do CPC/73 (125, II, do CPC/15), 393, 405 e 734 do CC, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à matéria.

- Do reexame de fatos e provas

A incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar os documentos acostados aos autos, no que concerne à configuração ou não de caso fortuito ou força

maior, a respeito da comprovação ou não de culpa de terceiro, quanto à forma como os serviços são prestados pela parte, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Frise-se que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.371.698 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0252068-1

Número de Origem:
00158068520118060151 158068520118060151

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVANTE : HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR)
REPR. POR : MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA - CE019541
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014
AGRAVADO : OS MESMOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : HOMAYNNY KATHYNNY COSTA SILVA (MENOR)
REPR. POR : MARIA DOLORES ALVES COSTA NETA
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA - CE019541
CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019